



**Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 1996**  
Mensagem n.º 32 do Sr. Governador do Estado  
São Paulo, 25 de março de 1996.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que institui Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação.

Originária de estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da Administração, a propositura tem por finalidade primordial estimular o desempenho dos servidores do Quadro do Magistério e dos Quadros de Apoio Escolar e da Secretaria da Educação, de forma a contribuir para aperfeiçoar o nível dos serviços prestados à comunidade escolar.

Para tanto estabelece-se gratificação de valor variável, conforme se cuide de atividade exercida em Jornada Integral, Completa ou Parcial de Trabalho Docente, no caso dos servidores que exerçam funções de magistério; com análogo critério estipulam-se gratificações para os demais servidores, em jornada de 40 ou 30 horas semanais. Complementarmente, determina-se que o valor da hora-aula será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do prêmio fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

Em se tratando de gratificações de vigência limitada, não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito nem sobre elas incidirão vantagens de qualquer natureza, assim como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Por outro lado, o referido prêmio, além de não ter o seu valor considerado para fins de apuração da retribuição global mensal, será computado no cálculo dos proventos dos inativos.

A propositura dá continuidade à série de medidas adotadas pelo meu Governo com o objetivo de promover a recuperação dos vencimentos dos profissionais que atuam na Rede Estadual do Ensino, com os recursos propiciados pela Lei n.º 9334, de 27 de dezembro de 1995.

São estes os lineamentos do projeto, que ora submeto ao exame dessa egrégia Casa, solicitando, em face da natureza da medida, que a sua tramitação se faça em regime de urgência, consoante o autoriza o artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 1996.

*Institui Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Fica instituído no período de 1º de março de 1996 a 27 de dezembro de 1996, Prêmio de Valorização aos servidores em exercício na Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

**I** - para os servidores do Quadro do Magistério:

**a)** integrantes da série de classes de docentes:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada Completa de Trabalho Docente;

3. R\$ 20,00 (vinte reais) quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente;

**b)** integrantes das classes de especialista de educação:

1. R\$ 40,00 (quarenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

2. R\$ 30,00 (trinta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais;

**II** - para os servidores do Quadro de Apoio Escolar e Quadro da Secretaria da Educação:

**a)** R\$ 80,00 (oitenta reais) quando em Jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

**b)** R\$ 60,00 (sessenta reais) quando em Jornada de 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único** - O valor da hora-aula será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do prêmio fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

**Artigo 2º** - Não farão jus ao Prêmio de Valorização os servidores que percebem a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995.

**Artigo 3º** - O Prêmio de Valorização não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

**Parágrafo único** - O valor do Prêmio de Valorização não será computado no cálculo de férias, de licença-prêmio e do décimo terceiro salário.

**Artigo 4º** - O valor do Prêmio de Valorização não será considerado para fins da apuração da retribuição global mensal a que se referem o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 799, de 7 de novembro de 1995.

**Artigo 5º** - O Prêmio de Valorização será computado no cálculo dos proventos dos inativos.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da aplicação

Artigo 7º - Esta lei complementar entrara em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1996. Mário Covas

LEGISLAÇÃO REFERENTE  
À MENSAGEM A-Nº 32/96

■ **LEI COMPLEMENTAR Nº 802,  
DE 7-DE DEZEMBRO DE 1995**

*Dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que especifica, extingue cargos e funções-atividades e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** — A Gratificação Executiva fica estendida aos servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I a IV desta lei complementar, pertencentes aos Quadros da Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias.

**Parágrafo único** — A gratificação de que trata este artigo será concedida, também, aos ocupantes de cargo ou função de Secretário de Estado, Assessor Especial do Governador, Secretário Adjunto e Secretário Particular.

**Artigo 2º** — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I a IV desta lei complementar, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 21 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor, na seguinte conformidade:

I — Anexo I, para os integrantes das classes nele referidas, regidas pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

II — Anexo II, para os integrantes das classes nele referidas, regidas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

III — Anexo III, para os integrantes das classes nele referidas, regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

IV — Anexo IV, para os ocupantes das funções nele referidas, regidas pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

**Parágrafo único** — Para cálculo da gratificação a ser atribuída a Secretário de Estado, Assessor Especial do Governador, Secretário Adjunto e Secretário Particular, aplicar-se-ão os coeficientes de 7,25 (sete inteiros e vinte e cinco centésimos), 7,25 (sete inteiros e vinte e cinco centésimos), 7,20 (sete inteiros e vinte centésimos) e 7,20 (sete inteiros e vinte centésimos), respectivamente.

**Artigo 3º** — O vencimento mensal de Secretário de Estado, bem como o valor da referência do vencimento do Procurador Geral do Estado, acrescido da vantagem pecuniária a que se refere o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, ficam fixados em R\$ 1.593,62 (Hum mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

**Artigo 4º** — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, aplicável aos servidores de que tratam o artigo 124 "caput" e o artigo 138 da mesma Constituição, fica fixado em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

**Parágrafo único** — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

**Artigo 5º** — Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I, do Quadro de cada Secretaria de Estado, exceto a Secretaria da Administração Penitenciária, 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, perfazendo o total de 20 (vinte) cargos.

**Parágrafo único** — O vencimento mensal de Secretário Adjunto fica fixado em R\$ 1.346,00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais).

Artigo 6º — Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Procuradoria Geral do Estado, um cargo de Procurador Geral de Estado Adjunto, enquadrado na referência 8, prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, privativo de integrante da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 7º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, 3 (três) cargos de Assessor Especial do Governador.

Parágrafo único — O vencimento mensal do cargo de Assessor Especial do Governador fica fixado em R\$ 1.593,62 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

Artigo 8º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, os cargos adiante mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I — 1 (um) cargo de Assistente Especial do Governador, referência 26;

II — 1 (um) cargo de Presidente da Corregedoria Administrativa do Estado, referência 25.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 712 de 12 de abril de 1993.

Artigo 9º — O vencimento mensal do cargo de Secretário Particular fica fixado em R\$ 978,22 (novecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único — Fica excluída do Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão, a que se refere a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, a classe de Secretário Particular.

Artigo 10 — As classes de Auxiliar de Gabinete, Auxiliar de Secretário Particular, Oficial de Gabinete, Assistente Técnico de Gabinete I e Chefe de Cerimonial, enquadradas na Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, ficam com as referências alteradas para 4, 4, 7, 17 e 25, respectivamente.

Artigo 11 — A alínea "a" do inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 777, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 — ...

II — ...

a) Procurador Geral do Estado Adjunto, Subprocurador Geral do Estado, Procurador do Estado Corregedor Geral, Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Procurador do Estado Assessor Chefe - 99% (noventa e noventa e nove por cento);"

Artigo 12 — O inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 — ...

I — O Procurador Geral do Estado, pelo Procurador Geral do Estado Adjunto;"

Artigo 13 — Ficam extintos, nos Quadros das Secretarias de Estado, 1.672 (um mil, seiscentos e setenta e dois) cargos de provimento efetivo, vagos, e 12.379 (doze mil, trezentos e setenta e nove) funções-atividades de natureza permanente, não preenchidas, pertencentes às classes constantes do Anexo V desta lei complementar, na forma nele prevista.

Artigo 14 — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria da Saúde, 790 (setecentos e noventa) cargos de provimento em comissão, pertencentes às classes constantes do Anexo VI desta lei complementar, na forma nele prevista.

Artigo 15 — Ficam extintos, no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, no Quadro do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo — DAESP e no Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, 10.488 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito) cargos de provimento efetivo, vagos, e 5.588 (cinco mil, quinhentas e oitenta e oito) funções-atividades de natureza permanente, não preenchidas, pertencentes às classes constantes do Anexo VII desta lei complementar, na forma nele prevista.

Artigo 16 — Ficam extintos, no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem — DER e no Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, 984 (novecentos e oitenta e quatro) cargos de provimento em comissão e 169 (cento e sessenta e nove) funções-atividades de preenchimento em comissão, pertencentes às classes constantes do Anexo VIII desta lei complemen-

Artigo 17 — Os órgãos setoriais de recursos humanos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei complementar, encaminharão ao órgão central de recursos humanos a relação dos cargos e das funções-atividades extintos nos termos dos artigos 13, 14, 15 e 16, contendo a denominação da classe, o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

Artigo 18 — Ficam extintas, na vacância, as funções de Secretário Adjunto abaixo indicadas:

I — 1 (uma) função criada pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 728, de 28 de setembro de 1993, no Quadro da atual Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

II — 1 (uma) função criada pelo artigo 7º da Lei nº 8.209, de 4 de janeiro de 1993, no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária;

III — 1 (uma) função criada pelo artigo 12 da Lei nº 8.275, de 29 de março de 1993, no Quadro da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

IV — 1 (uma) função criada pelo artigo 10 da Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, no Quadro da Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 19 — Ficam extintas, na vacância, as funções de Secretário Adjunto criadas, por decreto, nos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 20 — Ficam extintas, no Quadro da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, 3 (três) funções vagas de Assessor Especial do Governador.

Parágrafo único — O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta lei complementar, encaminhará ao órgão central de recursos humanos a relação das funções extintas nos termos deste artigo, contendo o nome do último ocupante, a data e o motivo da vacância.

Artigo 21 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 74.015.000,00 (setenta e quatro milhões e quinze mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que toca aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 9º e 10, a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes Carriona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Rubem Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de dezembro de 1995.

#### ANEXO I

A que se refere o Inciso I do Artigo 2º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995

L.C. Nº 712/93

denominação da classe	previdência
Auxiliar do Gabinete	0,50
Auxiliar do Secretário Particular	0,50
Oficial do Gabinete	0,50
Dirigente de Centro Social Urbano	1,00
Dirigente do Serviço	1,00

Assistente de Planejamento Agropecuario I	1,10
Assistente de Planejamento e Controle I	1,10
Assistente de Planejamento e Gestao I	1,10
Assistente de Planejamento Educacional	1,10
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	1,10
Assistente Técnico de Direção I	1,10
Assistente Técnico de Gabinete I	1,10
Assistente Técnico de Recursos Humanos I	1,10
Delegado Regional de Cultura	1,00
Delegado Regional de Esportes	1,00
Delegado Regional de Interior	1,00
Delegado Regional de Turismo	1,00
Diretor de Divisão	1,00
Diretor Técnico de Serviço	1,00
Assistente de Planejamento Agropecuario II	2,00
Assistente de Planejamento e Controle II	2,00
Assistente de Planejamento e Gestao II	2,00
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	2,00
Assistente Técnico de Direção II	2,00
Assistente Técnico de Gabinete II	2,00
Assistente Técnico de Recursos Humanos II	2,00
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	2,30
Diretor de Departamento	2,30
Diretor Técnico de Divisão	2,30
Assessor Técnico de Junta Comercial	2,00
Assistente de Planejamento Agropecuario III	2,00
Assistente de Planejamento e Controle III	2,00
Assistente de Planejamento e Gestao III	2,00
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro III	2,00
Assistente Técnico de Direção III	2,00
Assistente Técnico de Gabinete III	2,00
Assistente Técnico para Modernização Administrativa	2,00
Chefe de Escritório de Governo	2,00
Executivo Público I	2,00
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	2,30
Assistente Técnico de Administração Pública	2,30
Assistente Técnico de Coordenador	2,30
Assistente Técnico de Direção IV	4,00
Diretor Técnico de Departamento	4,00
Secretário Geral de Junta Comercial	4,00
Assistente Técnico de Administração Superior	4,00
Assessor Técnico Chefe	4,00
Assessor Técnico de Administração Superior	4,00
Assessor Técnico de Gabinete	4,00
Executivo Público II	4,00
Chefe de Cerimonial	4,00
Chefe de Gabinete de Atarquia	4,00
Coordenador	4,00
Coordenador de Polícia	4,00
Presidente de Coordenadoria Administrativa do Estado	4,00
Presidente de Junta Comercial	4,00
Assistente Especial de Governador	4,30
Chefe de Gabinete	4,30
Superintendente	4,30

ANEXO II  
A que se refere o Inciso II do Artigo 2º da Lei Complementar nº 802,  
de 7 de dezembro de 1995

LC. Nº 700/92

DESCRIÇÃO DA CLASSE	CORFICINPIF
Diretor de Serviço de Fazenda Estadual	1,00
Assistente Técnico de Fazenda Estadual	1,10
Assistente de Planejamento Financeiro I	1,10
Diretor de Divisão de Fazenda Estadual	1,00
Diretor Técnico de Serviço de Fazenda Estadual	1,00
Diretor Técnico de Serviço Contábil	1,00
Assistente Técnico de Fazenda Estadual II	2,00
Assistente de Planejamento Financeiro II	2,00
Assistente Técnico de Divisão Contábil	2,30
Diretor Técnico de Divisão de Fazenda Estadual	2,30
Assistente Técnico de Fazenda Estadual III	2,00
Assistente de Planejamento Financeiro III	2,00
Assistente Técnico de Transmissão de Fazenda Estadual	1,30
Diretor Técnico de Registros de Fazenda Estadual	4,00
Contador Geral de Fazenda Estadual	4,00
Coordenador de Serviço de Fazenda Estadual	4,00

ANEXO III

LC. N° 474/92

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	1,10
Assistente Técnico de Saúde I	1,10
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	1,10
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	1,10
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	1,60
Supervisor de Serviço Hospitalar	1,60
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	2,00
Assistente Técnico de Saúde II	2,00
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	2,00
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	2,00
Diretor de Recada de Auxiliar de Enfermagem	2,30
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	2,30
Supervisor de Divisão Hospitalar	2,30
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	2,00
Assistente Técnico de Saúde III	2,00
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	2,00
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	2,00
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	2,30
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	4,00
Coordenador de Saúde	4,00

ANEXO IV  
 A que se refere o inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar nº 802,  
 de 7 de dezembro de 1995

LC. N° 4.569/85

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Diretor de Serviço	1,00
Diretor Técnico de Serviço	1,60
Assistente Jurídico	2,00
Assistente Técnico	2,00
Diretor Ferroviário	4,00







**ANEXO VI**  
 A que se refere o Artigo 14 da Lei Complementar nº 802,  
 de 7 de dezembro de 1995

**SECRETARIA DA SAÚDE**

DESCRIÇÃO DA CLASSE	SISTEMA RETRIBUTIVO		TOTAL DE CARGOS
	E. V.	N. C.	
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I	CONISSAO	674/92	100
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II	CONISSAO	674/92	120
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	42
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	31
AGENTE DE SEÇÃO	CONISSAO	712/93	213
ENCARREGADO DE SETOR	CONISSAO	712/93	192
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>790</b>

**ANEXO VII**  
 A que se refere o Artigo 15 da Lei Complementar nº 802,  
 de 7 de dezembro de 1995

DESCRIÇÃO DA CLASSE	SISTEMA RETRIBUTIVO		SISTEMA DE CARGOS			
	E. V.	N. C.	TOTAL	PROV. EM 1995	PROV. EM 1996	PROV. EM 1997
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I	CONISSAO	674/92	100	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II	CONISSAO	674/92	120	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	42	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	31	0	0	0
AGENTE DE SEÇÃO	CONISSAO	712/93	213	0	0	0
ENCARREGADO DE SETOR	CONISSAO	712/93	192	0	0	0
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>790</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DESCRIÇÃO DA CLASSE	SISTEMA RETRIBUTIVO		SISTEMA DE CARGOS			
	E. V.	N. C.	TOTAL	PROV. EM 1995	PROV. EM 1996	PROV. EM 1997
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE I	CONISSAO	674/92	100	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE AÇÕES DE SAÚDE II	CONISSAO	674/92	120	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	42	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DE SAÚDE	CONISSAO	674/92	31	0	0	0
AGENTE DE SEÇÃO	CONISSAO	712/93	213	0	0	0
ENCARREGADO DE SETOR	CONISSAO	712/93	192	0	0	0
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>790</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



■ LEI COMPLEMENTAR Nº 799,  
DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

*Concede complementação de piso aos docentes integrantes  
do Quadro do Magistério e das providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Quando o valor do padrão em que estiver enquadrado o docente integrante do Quadro do Magistério, acrescido da Gratificação Extra instituída pela Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido ao servidor complementação de piso, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor I, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

- a) referência 59 — R\$ 400.00;
- b) referência 60 — R\$ 406.00;
- c) referência 61 — R\$ 412.09;
- d) referência 62 — R\$ 418.27;
- e) referência 63 — R\$ 424.55;
- f) referência 64 — R\$ 430.91;
- g) referência 65 — R\$ 437.38;
- h) referência 66 — R\$ 443.94;
- i) referência 67 — R\$ 450.60;
- j) referência 68 — R\$ 457.36;
- l) referência 69 — R\$ 464.22;
- m) referência 70 — R\$ 471.18;
- n) referência 71 — R\$ 478.25;
- o) referência 72 — R\$ 485.42;
- p) referência 73 — R\$ 492.70;

II — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor II, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

- a) referência 61 — R\$ 438.44;
- b) referência 62 — R\$ 445.02;
- c) referência 63 — R\$ 451.69;
- d) referência 64 — R\$ 458.47;
- e) referência 65 — R\$ 465.34;
- f) referência 66 — R\$ 472.32;
- g) referência 67 — R\$ 479.41;
- h) referência 68 — R\$ 486.60;
- i) referência 69 — R\$ 493.90;
- j) referência 70 — R\$ 501.31;
- l) referência 71 — R\$ 508.83;
- m) referência 72 — R\$ 516.46;
- n) referência 73 — R\$ 524.21;

III — para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério:

- a) referência 63 — R\$ 480.82;
- b) referência 64 — R\$ 488.03;
- c) referência 65 — R\$ 495.35;
- d) referência 66 — R\$ 502.78;
- e) referência 67 — R\$ 510.32;
- f) referência 68 — R\$ 517.98;
- g) referência 69 — R\$ 525.75;
- h) referência 70 — R\$ 533.64;
- i) referência 71 — R\$ 541.64;
- j) referência 72 — R\$ 549.76;
- l) referência 73 — R\$ 558.01;
- m) referência 74 — R\$ 566.38;

§ 1º — Para fins do disposto neste artigo, os valores correspondentes à Jornada Integral de Trabalho Docente e à Jornada Parcial de Trabalho Docente

§ 2º — O valor mínimo da hora-aula será 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado, respectivamente, para os ocupantes de cargos e funções-atividades de Professor I, Professor II e Professor III, em Jornada Integral de Trabalho Docente.

## ■ LEI Nº 9.334, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

*Altera a Lei nº 906, de 18 de dezembro de 1975*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 906, de 18 de dezembro de 1975, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 1.165, de 11 de novembro de 1976, passa a vigorar como § 1º, sendo, ainda, acrescido dos parágrafos 2º e 3º, com a redação abaixo:

“§ 1º — Os recursos provenientes da arrecadação do salário-educação poderão, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo montante, ser utilizados para o pagamento de despesas classificadas no elemento econômico correspondente a pessoal e suas repercussões, com os servidores integrantes dos Quadros do Magistério (QM), do Apoio Escolar (QAE) e da Secretaria da Educação (QSE).

§ 2º — Os recursos referidos no parágrafo anterior representarão, sempre, um acréscimo real na remuneração dos servidores mencionados.

§ 3º — O disposto no § 1º vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.”

Artigo 2º — Acrescente-se à Lei nº 906, de 18 de dezembro de 1975, acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 1.165, de 11 de novembro de 1976, artigo 3º com a redação abaixo, renumerando-se o artigo 3º como artigo 4º:

“Artigo 3º — Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, à Assembléia, até o 20º dia útil do mês subsequente, relatório demonstrativo do montante da arrecadação do salário-educação e sua respectiva utilização no pagamento de despesas com pessoal e suas repercussões.”

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neuhauer da Silva

Secretária da Educação

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1995.